

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024  
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)**

Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em competições esportivas amadoras e profissionais para atletas de baixa renda e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica instituída a isenção de taxas de inscrição em competições esportivas, em todas as modalidades, sejam elas de caráter amador ou profissional, para atletas de baixa renda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se atleta de baixa renda aquele que:

- I. Possuir renda familiar de até dois salários mínimos;
- II. Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- III. Não contar com patrocínio ou apoio financeiro substancial de entidades privadas ou públicas, exceto em programas governamentais de incentivo ao esporte.

Art. 3º A isenção de taxas de inscrição será garantida em todas as competições esportivas de caráter oficial ou reconhecida pelas respectivas federações, confederações, ligas esportivas ou órgãos reguladores, nas seguintes modalidades:

- I. Competições de esporte amador;
- II. Competições de esporte profissional;
- III. Campeonatos regionais, nacionais e internacionais realizados em território brasileiro.



\* C D 2 4 5 7 6 1 8 2 4 2 0 0 \*

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei poderá ser solicitada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. Declaração de renda familiar ou comprovação de inscrição no CadÚnico;

II. Documento de identidade e comprovante de residência;

Art. 5º Os organizadores de competições esportivas deverão:

I. Informar, em seus regulamentos e editais de inscrição, a possibilidade de isenção de taxas para atletas de baixa renda;

II. Estabelecer um processo simplificado para que os atletas elegíveis possam solicitar a isenção.

Art. 6º Ficam isentos da cobrança de taxas adicionais, além da inscrição, quaisquer outros valores referentes à participação nas competições, tais como:

I. Taxas administrativas de registro ou de renovação de licenças de atleta;

II. Custos relacionados à emissão de carteiras de atleta, desde que diretamente vinculados à competição em questão;

III. Valores referentes à participação em fases eliminatórias ou classificatórias.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará os organizadores de competições às seguintes sanções:

I. Advertência pelo órgão fiscalizador competente;

II. Multa administrativa, cujo valor será revertido a programas de incentivo ao esporte para atletas de baixa renda;

III. Suspensão temporária ou permanente do direito de organizar competições com apoio ou reconhecimento de entidades públicas.

Art. 8º Os recursos necessários para a aplicação desta Lei poderão ser oriundos de:

I. Verbas de incentivo ao esporte, conforme previsto na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.439, de 2022);

II. Parcerias com entidades privadas, patrocínios e convênios;



\* C D 2 4 5 7 6 1 8 2 4 2 0 0 \*

III. Fundo de Desenvolvimento Esportivo ou outro fundo específico destinado à promoção do esporte de base e inclusão social.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo critérios detalhados para a execução do programa e sua fiscalização.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prática esportiva, seja ela amadora ou profissional, desempenha um papel fundamental no desenvolvimento social e pessoal dos indivíduos, proporcionando benefícios à saúde, ao bem-estar e à integração comunitária. No entanto, para muitos atletas de baixa renda, a participação em competições esportivas é inviabilizada pelas elevadas taxas de inscrição e outros custos associados à participação nesses eventos.

Atualmente, o Brasil enfrenta um cenário de desigualdade no acesso ao esporte competitivo, especialmente para aqueles que vêm de famílias de baixa renda. A falta de recursos impede que muitos talentos sejam descobertos e desenvolvidos, limitando as oportunidades de jovens e adultos de se destacarem no cenário esportivo e de buscar uma carreira profissional.

O presente Projeto de Lei visa corrigir essa distorção, isentando atletas de baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em competições esportivas, tanto amadoras quanto profissionais, em todas as modalidades. A proposta busca garantir igualdade de oportunidades, permitindo que atletas talentosos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam competir em eventos de nível regional, nacional e internacional.

Com a aprovação desta Lei, espera-se aumentar a participação de atletas de baixa renda em competições esportivas, promover a inclusão social e contribuir para o desenvolvimento do esporte no Brasil. A medida



\* C D 2 4 5 7 6 1 8 2 4 2 0 0 \*

também está em consonância com os princípios da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.439/2022), que visa garantir o acesso ao esporte a todos os cidadãos como um direito.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**  
**PL/MG**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245761824200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei



\* C D 2 2 4 5 7 6 1 8 2 4 2 0 0 \*